

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 148-A, DE 2019
(Do Sr. Enrico Misasi)

Dispõe sobre a incidência e o creditamento do ICMS nas vendas multicanais; tendo parecer da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela aprovação (relator: DEP. PAULO GANIME).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 148, de 2019, de autoria do Deputado ENRICO MISASI, visa afastar a incidência do ICMS, bem como permitir o seu creditamento, nas operações de *vendas multicanais*. Nos termos do projeto (art. 2º), é considerada *venda multicanal* “a compra e venda não presencial de mercadoria com possibilidade de retirada, troca ou devolução, pelo consumidor final em um estabelecimento físico do vendedor ou de terceiros credenciados”.

O Projeto segue regime de tramitação prioritária e está sujeito à apreciação do Plenário, tendo sido distribuído a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestar-se quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária e quanto ao mérito da proposição, e à Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o relatório.

II – VOTO

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação far-se-á por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. Entre tais normas citam-se, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor” e, como adequada, “a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”.

Da análise do projeto, observa-se que este contempla matéria de caráter essencialmente normativo, não acarretando alterações diretas na receita ou na despesa da União. De fato,

- a) em primeiro lugar, ao dispor sobre incidência e creditamento do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação (ICMS) nas vendas multicanais, o modelo assemelha-se às operações já regularmente realizadas pelas empresas de frete rodoviário ou armazenagem, as quais operam como fiel depositário dos bens comercializados a elas confiadas durante o serviço de entrega ou armazenagem, condição prevista no artigo 640 do Código Civil de 2002. No momento da prestação do serviço por parte destas empresas, não há uma nova emissão de Nota Fiscal sobre o bem comercializado, não cabendo nesse caso uma nova incidência de ICMS sobre o valor do bem comercializado. Haverá sim apenas a Nota Fiscal emitida sobre o serviço de frete ou armazenagem, estes sim, de acordo com a origem e destino do serviço, passíveis de incidência de ICMS ou ISS.
- b) em segundo lugar, ao dispor sobre incidência e creditamento do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação (ICMS) nas vendas multicanais, a proposição

incorpora à legislação tributária hipótese não prevista pelo sistema atual, uma vez que tal modalidade de vendas nasceu apenas recentemente; nesse sentido, não há renúncia de receitas, pois tais receitas não são hoje arrecadadas – em verdade, espera-se um aumento no montante de tributos arrecadados em virtude da dinamização da atividade econômica que advirá da simplificação e modernização tributária;

- c) Por fim, ainda que houvesse perda de arrecadação, é cediço que o ICMS é tributo de competência estadual, de maneira que eventual ônus financeiro decorrente da proposição recairia sobre tais entes, não acarretando repercussão direta ou indireta na receita ou na despesa da União. Rememore-se, a esse respeito, que o Supremo Tribunal Federal decidiu, em sede de Recurso Extraordinário (RE 574.706), que o ICMS não se inclui na definição de faturamento e, portanto, não compõe a base de cálculo de tributos federais como PIS e COFINS. No mesmo sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça (Recurso Especial 1.624.297) pela impossibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB), de cunho federal.

Nesse sentido, vale rememorar o art. 32, X, “h”, do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

Em adição, o art. 1º, § 2º, da NI/CFT, prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da União ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da NI/CFT determina que se deve concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.

Quanto ao mérito, esta relatoria é favorável ao projeto, por considerá-lo de conveniência e oportunidade para a sociedade brasileira.

Como se pode extrair da justificação da proposição, o comércio multicanal consiste na integração entre os meios físico e eletrônico de vendas de mercadorias e prestação de serviço, reflexo dos avanços e popularização de recursos tecnológicos. O objetivo final da adoção de um modelo de negócio que integre as plataformas física e eletrônica, por sua vez, é propiciar uma experiência de consumo otimizada, reduzindo-se o tempo de entrega, os custos com transporte e ofertando uma gama maior de opções ao consumidor.

Impende destacar também que a integração de canais já é uma realidade em diversos países e se revela uma tendência para o varejo global.

Há diversas modalidades de vendas multicanal, desenvolvidas em âmbito global, tais como: *Pick up in store*: o consumidor adquire a mercadoria pela internet e a retira em um estabelecimento físico do vendedor; *Ship from store*: o consumidor adquire a mercadoria pela internet, o estabelecimento físico mais próximo atende o pedido e remete a mercadoria até o local indicado pelo consumidor; *Click & collect*: o consumidor adquire a mercadoria pela internet, o *E-Commerce* remete a mercadoria a um ponto de retirada (*pick up point*), o consumidor se dirige até o ponto de retirada e recebe a mercadoria, ocasião em que a operação de compra é aperfeiçoada, dentre outros.

Entretanto, para a implementação no país, dessas novas modalidades de venda, como dito, são uma realidade das grandes economias do mundo, ainda há o óbice da atual legislação fiscal, que nos parece obsoleta nesse sentido, principalmente no que se refere ao ICMS, que envolve mais de um Ente federado.

Destarte, este projeto de lei pretende inovar, com regulamentações que harmonizam as normas internas com as referidas práticas do mercado, sem prejuízo de a questão ser oportunamente, sistematizada devidamente por meio do Sistema Nacional Integrado de Informações Econômico-Fiscais – SINIEF.

Preserva-se assim a exclusividade do vendedor como sujeito passivo da obrigação tributária, sendo merecedor inclusive do creditamento do ICMS em caso de devolução do bem pelo consumidor final.

Em outras palavras, o modelo assemelha-se às operações já regularmente realizadas pelas empresas de frete rodoviário ou armazenagem, as quais operam como fiel depositário dos bens comercializados a elas confiadas durante o serviço de entrega ou armazenagem, condição prevista no artigo 640 do Código Civil de 2002. No momento da prestação do serviço por parte destas empresas, não há uma nova emissão de Nota Fiscal sobre o bem comercializado, não cabendo nesse caso uma nova incidência de ICMS sobre o valor do bem comercializado.

Nesse sentido, consideramos não haver perda de arrecadação por parte dos Estados, haja vista a mercadoria se manter fiscalmente no estabelecimento alienante, apesar de fisicamente circular para o

estabelecimento credenciado. Considerar-se-á ocorrido o fato gerador do tributo no momento de saída do produto do estabelecimento credenciado, devendo o documento fiscal ser gerado pelo vendedor principal.

Em face do exposto, **VOTO:**

- **pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria** em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública da União, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do Projeto de Lei Complementar nº 148 de 2019;

- **no mérito, pela aprovação.**

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado PAULO GANIME

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei Complementar nº 148/2019; e, no mérito, pela aprovação, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Paulo Ganime.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Sergio Souza - Presidente, Giovani Feltes, Júlio Cesar e Vinicius Farah - Vice-Presidentes, Alê Silva, Denis Bezerra, Elias Vaz, Felipe Rigoni, Fernando Monteiro, Flávio Nogueira, Gil Cutrim, Glaustin Fokus, Guiga Peixoto, Hercílio Coelho Diniz, Hildo Rocha, Lucas Redecker, Luis Miranda, Mauro Benevides Filho, Osires Damaso, Otto Alencar Filho, Paulo Ganime, Pedro Paulo, Rui Falcão, Sidney Leite, Walter Alves, Aliel Machado, Assis Carvalho, Celso Maldaner, Charles Evangelista, Christino Aureo, Darcísio Perondi, Edilázio Júnior, Eduardo Cury, Evair Vieira de Melo, Fábio Mitidieri, Fred Costa, Laercio Oliveira, Lafayette de Andrada, Lucas Vergilio, Marcelo Ramos, Paulo Azi e Santini.

Sala da Comissão, em 17 de dezembro de 2019.

Deputado SERGIO SOUZA

Presidente